ACÓRDÃO - AC00 - 338/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3672/2020
PROTOCOLO	: 2031066
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: EDUARDO DINIZ CALLEGARI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – MULTAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM MEIO ELETRÔNICO E NÃO ELABORAÇÃO NO CONTEXTO DA ENTIDADE – NÃO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – PARECER INEFICAZ DO CONTROLE INTERNO – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ESTOQUE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a multa ao responsável, pelo não envio de documentos de remessa obrigatória e pela ausência de justificativas e documentos que respaldem o cancelamento de restos a pagar processados, além da formulação das recomendações cabíveis.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jateí**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Diniz Callegari,** Secretário Municipal de Saúde, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e aplicação da sanção de **multa** de **85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor,

Sr. **Eduardo Diniz Callegari**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que ao responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os Ordenadores de Despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.4 a 2.7 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde do município de Jateí**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Diniz Callegari,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFS – 3831/2022** (fls. 822-823), concluiu que havia achados relativos à prestação de contas.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR – GACS PSS – 423/2023** (fls. 860-861), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 865-868) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Sr. Eraldo Jorge Leite se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 887-1043), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8598/2023** (fls. 1050-1051), concluiu que restaram algumas impropriedades e irregularidades, e propuseram que as contas sejam julgadas como irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12694/2023** (fls. 1061-1062).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os responsáveis se manifestaram com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as irregularidades foram sanadas na sua integralidade, segue-se ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, referente aos meses de janeiro a maio, agosto a outubro e dezembro de 2019, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 814-815) e pela Auditoria (fl. 834), metade desses meses foram remetidos com mais de 40 dias de atraso.

O Gestor, em sua defesa (fl. 892), alegou que a intempestividade:

> "(...) ocorreu devido a diversas inconsistências no Sistema de Contabilidade Pública contratado pelo Município, ocorrendo assim atrasos nos envios dos balancetes via SICOM. Entretanto, entendemos que o atraso da entrega dos balancetes mensais referentes ao exercício 2019 do fundo em questão, não acarretou prejuízos financeiros ou outros para o município assim como para o órgão fiscalizador, motivo esse que nos traz a solicitar que seja considerada a entrega dos balancetes mensais, e consequentemente a não aplicação de multas ou outras penalidades."

A despeito da justificativa apresentada, quanto ao não prejuízo, financeiro ou outros, tanto para o município como para o órgão fiscalizador, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para nas próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória (fl. 815), segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias. O gestor deixou de responder a esses pontos na sua integralidade, logo, em seu reexame, a Divisão concluiu que permanece a impropriedade nos seguintes itens, a saber:

a. Comprovantes de publicação dos Balanços; (Foram enviados os comprovantes dos Balanços do exercício de 2019, mas as Notas Explicativas vieram referentes ao exercício de 2020);

b. Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41); (Foram encaminhas as Atas relativas ao exercício de 2020);

c. Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II); (Não houve manifestação do gestor sobre este ponto).

Desse modo, acompanha-se o entendimento técnico pela impropriedade, o que reflete no art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Referente ao cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa, a Divisão (fl. 818) e a Auditoria (fls. 839-841) constataram que houve o cancelamento no montante de R$ 19.480,51, sem a apresentação de justificativas, bem como sem o envio da documentação comprobatória referente ao cancelamento.

Em sua defesa (fls. 895-596), o Gestor alegou, em suma, que o Decreto nº 003/2020, já juntado aos autos, autorizou o "cancelamento de Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2017 e 2018, não existindo cancelamento de Restos a Pagar Processados do exercício de 2019".

Em reexame da matéria (fl. 1048), a Divisão não acolheu a justificativa do Gestor, posicionando-se pela manutenção da irregularidade, pois, ainda que o Decreto de encerramento do exercício dispusesse sobre cancelamento de Restos a Pagar (RP), não houve justificativa que desse respaldo ao cancelamento de RP Processados, já que o estágio da liquidação foi efetivado, desta forma, verificado o direito do credor, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, pela manutenção dessa irregularidade (fl. 1059).

Compulsando-se os autos, entende-se que restaram não apresentados justificativas e documentos que respaldem o cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 19.480,51, no exercício de 2019. Portanto, conclui-se pela irregularidade do item, o que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - A Divisão de Fiscalização (fl. 815) e a Auditoria (fls. 836; 847-849) verificaram a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, em meio eletrônico, e a não elaboração de Notas Explicativas no contexto da entidade, limitando-se a trazer a descrição das contas, repetindo a informação contida nas DCASP.

Portanto, recomenda-se ao Gestor que seja aperfeiçoado o processo de elaboração e publicação das Notas Explicativas, com adoção de medidas pelo setor contábil visando garantir a apresentação junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes das DCASP.

Ressalte-se que as Notas Explicativas devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.5 - Referente ao atendimento parcial da transparência ativa, a Divisão de Fiscalização (fls. 820-821) e a Auditoria (fls. 851-853) constataram que não constava no Portal da Transparência do município os documentos relativos à gestão da saúde, como o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, para atender o disposto no art. 31, caput da Lei Complementar nº 141/2012.

Em sua resposta à intimação (fl. 899), o Gestor apenas justificou que em relação aos citados documentos "tinham apenas como costume a discussão entre seus pares sobre os processos, porém declaram que estarão estruturando uma nova abordagem a este processo".

A Divisão de Fiscalização, em seu reexame (fls. 1048-1049), consultou novamente o Portal da Transparência do município, mas concluiu pela irregularidade do item, diante do não cumprimento à transparência da gestão da saúde.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1059). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF c/c o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de Janeiro de 2012.

2.6 - Acerca da elaboração do Parecer do Controle Interno, a Divisão de Fiscalização (fls. 821-822) e a Auditoria (fls. 834-836) mencionaram que o documento opina pela aprovação das contas sem restrição, porém não aponta as evidências nas quais baseou sua opinião pela aprovação, bem como não analisa os pontos de controle previstos nas normas vigentes. A Auditoria ainda acrescentou (fl. 835) que:

> "(...) é responsabilidade do controle interno adentrar nos itens previstos no art. 74 da CF/88, mas também atentar-se para o controle interno da área contábil (vide lei 4.320/64 – artigos 75 a 80), o definido na legislação específica da área da Saúde (vide LC nº 141/2012 – artigos 27 e 31), bem como o cumprimento da legalidade de forma geral e especificamente, as normas previstas na LC 141/2012."

Diante disso, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor e ao controlador interno que aprimore sua técnica de elaboração, objetivando apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.7 - A Auditoria apontou (fls. 857-859) que no Balanço Patrimonial não há estoque, ou seja, consta saldo zero, fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população. Destaca ainda que existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser disponibilizados para a população - RENAME. A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, estabelece que o acesso aos medicamentos se dê "com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta lei".

Em sua defesa (fls. 887-1043), o Gestor nada manifestou quanto a esse apontamento. Portanto, diante do não registro contábil e da não apresentação de justificativas ou documentos que comprovem a existência de uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população, recomenda-se ao Gestor para que mantenha os estoques contabilizados e dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;
- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pelo não envio de documentos de remessa obrigatória;

- Para a irregularidade do item **“2.3”** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela ausência de justificativas e documentos que respaldem o cancelamento de Restos a Pagar Processados.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jateí**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Diniz Callegari,** Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **85 (oitenta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Eduardo Diniz Callegari**, CPF: XXX.118.921-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que ao responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os Ordenadores de Despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.4 a 2.7 deste relatório;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB